



PARTE D

TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio (extrato) n.º 67/2015

A Juiz de Direito Dr.ª Cândida Martinho, da — Instância Central, Secção Criminal — J1:

Faz saber que no Processo Comum (Tribunal Coletivo) n.º 3/00.5TELSB, em que são arguidos:

1 — Alfredo Rodrigues da Cruz, casado, empresário industrial de vinhos e construção civil, nascido a 30-03-1931, filho de Manuel Rodrigues da Cruz e de Elisa Pereira, natural de Lajeosa — Tondela e aqui residente na Rua 25 de Abril, n.º 23, atualmente preso no EP da Guarda.

2 — José Pereira da Cruz, casado, encarregado de armazém, nascido a 02-05-1944, filho de Manuel da Cruz e de Elisa Pereira, natural de Lajeosa do Dão — Tondela e aqui residente na Rua Lagar do Azeite, n.º 12; atualmente preso no EP da Guarda.

3 — António Pereira da Cruz, casado, empresário industrial de vinhos, nascido a 05-09-1940, filho de Manuel da Cruz e de Elisa Pereira, natural de Lajeosa do Dão — Tondela e aqui residente na Rua do Areiro, n.º 12; atualmente preso no EP da Guarda.

4 — Cruz & Companhia SA, NIPC 500 339 074, registada na Conservatória de Registo Comercial de Tondela sob o n.º 145/750118, com sede em Lajeosa do Dão — Tondela.

5 — Vinibeira — Vinícola da Beira SA, NIPC 502399252, registada na Conservatória de Registo Comercial de Tondela sob ap.01/19900801, com sede em Lajeosa do Dão — Tondela.

Formam os mesmos condenados pela prática de 1 (um) crime de Fraude na obtenção subsídio ou subvenção, p.p. pelos artigos 3.º, 7.º, 36.º, n.ºs 1, a), b, c), 2, 5, a) e 8, do Dec. Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, praticado em 1999, por acórdão proferido nos presentes autos e transitado em julgado em 22-11-2012, na pena de (individualmente):

a) Na pena de 5 (cinco) anos de prisão efetiva o arguido Alfredo Rodrigues da Cruz;

b) Na pena de 4 (quatro) anos de prisão efetiva o arguido José Pereira da Cruz;

c) Na pena de 4 (quatro) anos de prisão efetiva o arguido António Pereira da Cruz;

d) Na pena de 240 (duzentos e quarenta) dias de multa, à taxa diária de €1.000, a arguida Cruz & Cia, o que perfaz a multa de €240.000 e por cujo pagamento se condenam solidariamente os arguidos António, José e Alfredo Cruz;

e) Na pena de 90 (noventa) dias de multa, à taxa diária de €400, a arguida Vinibeira, o que perfaz a multa de €36.000 e por cujo pagamento se condenam solidariamente os arguidos António, José e Alfredo Cruz.

27-03-2015. — A Juíza de Direito, *Cândida Martinho*. — A Escrivã-Adjuanta, *Ada Maria Nascimento*.

208538319

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Declaração de retificação n.º 283/2015

Por ter sido publicado com inexatidão na 2.ª série do Diário da República n.º 67, de 4 de abril de 2014, a deliberação (extrato) n.º 872/2014, por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 24 de março de 2015, procede-se à retificação do mesmo.

Assim, onde se lê: «[...] Carlos Luís Medeiros de Carvalho [...] nomeado, a título definitivo [...]» deve ler-se «[...] nomeado, em comissão permanente de serviço [...]».

25 de março de 2015. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

208540287

Deliberação (extrato) n.º 546/2015

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 24 de março de 2015, e atenta às recentes alterações aos modelos dos cartões de identificação dos juizes dos tribunais judiciais, anexos ao novo “Regulamento para a concessão de cartões de identificação dos Magistrados Judiciais”, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 14 de fevereiro de 2014, foi aprovado o seguinte

Regulamento para a concessão de cartões de identificação dos magistrados da jurisdição administrativa e fiscal:

1 — De harmonia com o artigo 74.º, n.º 2, alínea i), do ETAF e artigo 17.º, do EMJ, os cartões de identificação para uso dos magistrados dos tribunais administrativos e fiscais e bem assim dos membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais são produzidos em conformidade com os modelos em anexo ao presente Regulamento, do qual fazem parte integrante, com a discriminação dos direitos e regalias que a lei lhes concede:

Modelo A — Cartão de identificação e Livre Trânsito para os Juizes da Jurisdição Administrativa e Fiscal, que consta do anexo I.

Modelo B — Cartão de identificação para os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que consta do anexo II.

2 — Os cartões são autenticados com a assinatura do Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sob o respetivo selo branco.

3 — Os cartões são substituídos sempre que os respetivos titulares sejam promovidos e são recolhidos pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais quando os seus detentores deixarem de exercer a função em virtude da qual os mesmos lhe tenham sido concedidos ou por qualquer outro motivo justificado.

4 — Aos Juizes Jubilados aplicam-se os mesmos direitos e condições referidos nos números anteriores.

5 — É revogado o “Regulamento para a concessão de cartões de identificação dos magistrados da jurisdição administrativa e fiscal e dos membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais”, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 7 de março de 1998.

25 de março de 2015. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

ANEXO I

Modelo A

(a) (b)

 REPÚBLICA PORTUGUESA CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS		FOTOGRAFIA  (SELO BRANCO)
LIVRE TRÂNSITO		
Cartão de Identificação N.º _____		
Nome _____		
Categoria _____		
O Presidente,		

(verso)

O portador deste cartão é titular dos direitos especiais previsto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, designadamente, gozo de foro especial e só pode ser preso ou detido em flagrante delito por crime punível com prisão superior a 3 anos, situação em que deve ser imediatamente apresentado ao juiz competente; tem entrada e livre trânsito em garas, cais de embarque e aeroportos e direito ao uso e porte de arma de defesa, independentemente de licença ou participação; tem competência para prender ou mandar prender qualquer infractor, nos termos legais.

Tem ainda o direito à entrada e livre trânsito, nos termos da lei, nos navios acostados nos portos, nas casas e recintos de espetáculos ou outras diversões, nas associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões ou seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma taxa, realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter (Artigos 15.º e 17.º do EMJ).

Assinatura do titular,
